



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.209 - PR (2019/0343959-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : RICARDO BENEDITO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : GERVASIO CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : RONALDO ADRIANO DE ABREU
ADVOGADO : ISRAEL BATISTA DE MOURA - PR009645
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E AFASTAMENTO DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INOVAÇÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. A pretensão de reduzir a prestação pecuniária, sob a alegação de se encontrar acima do padrão econômico dos embargantes, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. No tocante à perda da função pública e alteração do regime prisional, é incabível o exame dos pleitos defensivos, suscitados após o julgamento do recurso especial, pois configurada indevida inovação recursal.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.209 - PR (2019/0343959-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : RICARDO BENEDITO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : GERVASIO CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : RONALDO ADRIANO DE ABREU
ADVOGADO : ISRAEL BATISTA DE MOURA - PR009645
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que não conheceu do recurso especial.

No ponto atinente à redução da prestação pecuniária, alega omissão *sobre os critérios adotados para a avaliação da situação econômica dos Réus, bem como, qual foi a conclusão sobre a situação econômica deles para autorizar fixação de valores deveras exacerbados e também contestados no Recurso Especial, inexistindo quaisquer informações sobre a real posição financeira deles, bem como sobre a extensão dos danos decorrentes do ilícito* (fl. 2217).

Sustenta contradição, acerca do regime prisional, porquanto acredita que se mostra cabível o regime aberto.

Alega contradição, em relação à perda da função pública, visto que a pena aplicada foi inferior a 4 anos.

Requer seja sanado o vício apontado, concedendo efeitos infringentes aos embargos.

Intimado o recorrente, com fundamento no art. 1.024, § 3º, do CPC c/c art. 3º do CPP, ficou-se inerte.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.209 - PR (2019/0343959-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os embargos de declaração opostos pela defesa à decisão monocrática com propósito meramente infrigente devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

No que se refere à redução da prestação pecuniária, a decisão recorrida assim referiu (fls. 2209/2210):

Ademais, relativamente ao valor da prestação pecuniária, adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Federal, *in verbis* (fls. 2.199-2.202):

12. Outrossim, é cediço que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do magistrado, o qual, considerando as peculiaridades do caso concreto e as particularidades subjetivas do réu, fixa a pena que reputa necessária e suficiente para prevenção e reprovação do delito.

13. **A Corte Regional Federal, ao julgar a apelação interposta pela defesa, substituiu as penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixando os critérios desta reprimenda alternativa nos seguintes termos:**

(...) **RICARDO BENEDITO DE OLIVEIRA** 3.1.6. Penas alternativas Presentes os requisitos descritos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma a) de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo tempo da condenação - cujo local e tarefas haverão de ser minudenciados pelo Juízo das Execuções Criminais -, e outra b) **de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor de 160 (cento e sessenta) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento**, cujo montante será destinado a entidades assistenciais, definidas pelo Juízo da Execução.

A respeito do valor da pena substitutiva de prestação pecuniária, destaco que o julgador deve considerar os parâmetros estabelecidos no artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal.

Ressalto, ainda, que, na prestação pecuniária, diferente da multa, deve-se considerar, não só a situação econômica do condenado, mas também a extensão dos danos decorrentes do ilícito, bem como ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado. É dizer, o valor da prestação pecuniária deve ser fixado de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento.

Deve ser suficiente, portanto, para a prevenção e reprovação do crime praticado, de acordo com os danos decorrentes do ilícito e com a situação econômica do condenado.

(...) **GERVÁSIO CARDOSO DOS SANTOS** 3.2.6. Penas alternativas Presentes os requisitos descritos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma a) de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo tempo da condenação - cujo local e tarefas haverão de ser minudenciados pelo Juízo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções Criminais -, e outra b) **de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, cujo montante será destinado a entidades assistenciais, definidas pelo Juízo da Execução.**

A respeito do valor da pena substitutiva de prestação pecuniária, destaco que o julgador deve considerar os parâmetros estabelecidos no artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal.

Ressalto, ainda, que, na prestação pecuniária, diferente da multa, deve-se considerar, não só a situação econômica do condenado, mas também a extensão dos danos decorrentes do ilícito, bem como ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado. É dizer, o valor da prestação pecuniária deve ser fixado de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento.

Deve ser suficiente, portanto, para a prevenção e reprovação do crime praticado, de acordo com os danos decorrentes do ilícito e com a situação econômica do condenado.

(...) **RONALDO ADRIANO DE ABREU** 3.3.3. Penas alternativas Presentes os requisitos descritos no artigo 44 do Código Penal, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma a) de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo tempo da condenação - cujo local e tarefas haverão de ser minudenciados pelo Juízo das Execuções Criminais -, e outra b) **de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, cujo montante será destinado a entidades assistenciais, definidas pelo Juízo da Execução.**

A respeito do valor da pena substitutiva de prestação pecuniária, destaco que o julgador deve considerar os parâmetros estabelecidos no artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal.

Ressalto, ainda, que, na prestação pecuniária, diferente da multa, deve-se considerar, não só a situação econômica do condenado, mas também a extensão dos danos decorrentes do ilícito, bem como ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado. É dizer, o valor da prestação pecuniária deve ser fixado de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento.

Deve ser suficiente, portanto, para a prevenção e reprovação do crime praticado, de acordo com os danos decorrentes do ilícito e com a situação econômica do condenado. (fls. 2000/2005 e-STJ)

14. **Da leitura dos trechos supracitados, observa-se que o acórdão regional observou a situação econômica do condenado, a extensão dos danos decorrentes do ilícito, bem como a suficiência da prestação pecuniária para a prevenção e reprovação do crime praticado, nos exatos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, afastando-se, destarte, a configuração de flagrante ilegalidade e/ou abuso de poder na dosimetria da pena.** Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI 9.605/98. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADO. DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR FIXADO COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS RÉUS. PLEITO DE REDUÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

(...)

6. Fixado o valor da prestação pecuniária com base na condição econômica dos réus, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

7. Outrossim, "nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado." (AgRg no REsp 1.707.982/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 27/4/2018).

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 760.286/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019).

De fato, "A jurisprudência uníssona das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entende que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com a situação econômica do réu e as peculiaridades do caso concreto, decidir o *quantum* do ajuste da multa substitutiva, suficiente para prevenir e reprimir o delito, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no AREsp 1195182/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019), **de modo que a redução do montante fixado de prestação pecuniária demanda reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

Como se vê, o Tribunal *a quo* fixou a prestação pecuniária de forma proporcional, nos termos do art. 45, § 1º, do CP.

Desse modo, a pretensão de reduzir a prestação pecuniária, sob a alegação de se encontrar acima do padrão econômico dos embargantes, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demanda necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, *a redução do montante fixado de prestação pecuniária demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela capacidade econômica do réu* (AgRg no AREsp 1072890/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018).

No tocante à perda da função pública e alteração do regime prisional, é incabível o exame dos pleitos defensivos, suscitados após o julgamento do recurso especial, pois configurada indevida inovação recursal. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

2. As questões atinentes à redução da pena de multa e à detração do período que o réu esteve cautelarmente privado de sua liberdade não haviam sido suscitadas pela defesa em nenhuma das petições direcionadas a esta instância superior - recurso especial, agravo em recurso especial e agravo regimental -, a configurar inovação recursal, o que é vedado em embargos declaratórios.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1142734/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018.)

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0343959-6

EDcl no
REsp 1.849.209 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4012011 50039321120144047003 50087978220114047003

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO BENEDITO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: GERVASIO CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE	: RONALDO ADRIANO DE ABREU
ADVOGADO	: ISRAEL BATISTA DE MOURA - PR009645
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: FLAVIO MASSAYOSHI SATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: RICARDO BENEDITO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: GERVASIO CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: RONALDO ADRIANO DE ABREU
ADVOGADO	: ISRAEL BATISTA DE MOURA - PR009645
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.